



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 138/2023

CRIA O ART. 5º-A. E PARÁGRAFOS NA LEI 4.313/05, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o artigo 5º-A. e parágrafos na Lei nº 4313 de 31 de maio de 2005, que DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

"Art. 5º-A. É considerada infração administrativa, e será multado, na forma da Lei, todo o cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de entulho e/ou lixo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos, terrenos baldios, dentre outros locais inapropriados, na área urbana, no município de Itajaí.

§ 1º Os infratores a que se refere o presente artigo, serão penalizados com multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, aplicando a multa em dobro a cada reincidência.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, é considerado flagrado o infrator que for surpreendido no ato da infração, filmado ou fotografado, e devidamente identificado.

§ 3º Uma vez identificado e notificado, o infrator terá o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para realizar a coleta do material descartado inapropriadamente, sem prejuízo das penas estabelecidas no § 1º do presente artigo e demais legislações federal e estadual".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente projeto de lei em virtude de haver, na opinião deste vereador, uma incoerência no texto atual da lei que prevê punições para o proprietário do terreno, sem qualquer menção ao agente responsável pelo descarte indevido de dejetos, que geralmente não é o dono do imóvel.

A legislação é clara e pune o proprietário ou o possuidor do imóvel em até 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, caso o terreno não esteja limpo, com águas estagnadas ou contenha descartado dejetos prejudiciais à saúde e à segurança.

Por óbvio, sabemos que tanto o lixo orgânico como qualquer tipo de descarte pode trazer problemas à saúde humana, bem como impor algum tipo de risco, mesmo físico, desde a criação de um ambiente propício para a proliferação de vetores, roedores e toda a sorte de pragas.

Nem sempre o proprietário está consciente da condição do seu terreno/imóvel que, porventura, esteja sem utilidade. Muitas vezes, solicita a um terceiro que proceda a limpeza da vegetação, sem saber que sua propriedade está sendo utilizada como lixão por outras pessoas.

Não pretendemos, com isso, retirar a responsabilidade do proprietário ou minimizar a pena constante na legislação em vigor, mas é justo atribuir igual responsabilidade ao agente que realiza o descarte indevidamente, quando indenticado.

E não há justificativa para tal prática, uma vez que Itajaí possui um serviço de coleta eficiente e constante.

Para aprovação do presente Projeto de Lei, solicito o precioso apoio dos Nobres Colegas desta Colenda Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE AGOSTO DE 2023

LAUDELINO LAMIM
VEREADOR - MDB